

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

LEI COMPLEMENTAR N° 08 / DE 26 NOVEMBRO DE 2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar N° 08 / de 26 de novembro de 2021

**LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 26
NOVEMBRO DE 2021**



SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	10
LIVRO I	10
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ - CTMPP	10
TÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II	10
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	10
CAPÍTULO I.....	10
DO ELENCO TRIBUTÁRIO.....	10
CAPÍTULO II	11
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	11
CAPÍTULO III.....	11
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO	11
TÍTULO III.....	13
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA	13
SEÇÃO I	13
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	13
SEÇÃO II	14
NÃO-INCIDÊNCIA.....	14
SEÇÃO III.....	15
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	15
SEÇÃO IV.....	16
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	16
SEÇÃO V	20
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	20
SEÇÃO VI.....	22
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS	22
SEÇÃO VII	22
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	22
SEÇÃO VIII	24
INFRAÇÕES E PENALIDADES	24
CAPÍTULO II	25
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS – ITBI	25
SEÇÃO I	25
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	25
SEÇÃO II	26
DAS ISENÇÕES	26
SEÇÃO III.....	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....	26
SEÇÃO IV.....	26
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	26
SEÇÃO V	27
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIO DE OFÍCIO	27
SEÇÃO VI.....	30
DO PAGAMENTO.....	30
SEÇÃO VII	30
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	30
CAPÍTULO III.....	31
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).....	31
SEÇÃO I	31
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	31
SEÇÃO II	32
DA NÃO INCIDÊNCIA	32
SECÃO III.....	32
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	32
SEÇÃO IV.....	34
DO CONTRIBUINTE.....	34
SEÇÃO V	35
DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	36
SEÇÃO VI.....	37
DA BASE DE CÁLCULO.....	37
SEÇÃO VII	42
DA ESTIMATIVA.....	42
SEÇÃO VIII	44
DO ARBITRAMENTO	44
SEÇÃO IX.....	45
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	45
SEÇÃO X.....	47
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS	47
SEÇÃO XI.....	49
DAS ALÍQUOTAS	49
SEÇÃO XII	50
DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	50
SEÇÃO XIII.....	51
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	51
SEÇÃO XIV	54
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	54
DAS DECLARAÇÕES	54
SEÇÃO XV	54
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	54
TÍTULO IV.....	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	60
CAPÍTULO I	60
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	60
SEÇÃO I	60
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TLFF...	60
SUBSEÇÃO I	60
DO FATO GERADOR E DOS PRESSUPOSTOS À EXPEDIÇÃO DA TLFF	60
SUBSEÇÃO II	62
DA ISENÇÃO DA TLFF	62
SUBSEÇÃO III	63
DO SUJEITO PASSIVO DA TLFF	63
SUBSEÇÃO IV	64
DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TLFF	64
CAPÍTULO V	64
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA	64
CAPÍTULO VI	67
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	67
SEÇÃO I	67
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	67
SEÇÃO II	68
DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA	68
SEÇÃO III	68
DO LANÇAMENTO	68
CAPÍTULO VII	68
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	68
SEÇÃO I	68
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	68
SEÇÃO II	69
DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA	69
CAPÍTULO VIII	69
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	69
SEÇÃO I	69
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	69
SEÇÃO II	70
DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA	70
CAPÍTULO IX	70
DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA	70
SEÇÃO I	70
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	70
SEÇÃO II	70
DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

SEÇÃO III	70
DO LANÇAMENTO	70
CAPÍTULO X	70
DA TAXA DE COBRANÇA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM ÁREA URBANA	70
SEÇÃO I	70
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	70
SEÇÃO II	70
BASE DE CÁLCULO E VALORES DAS TAXAS	70
SEÇÃO III	71
LANÇAMENTO	71
CAPÍTULO XI	71
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	71
TITULO V	71
DAS CONTRIBUIÇÕES	71
CAPÍTULO I	71
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP)	71
SEÇÃO I	71
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	71
SEÇÃO II	72
DA NÃO INCIDÊNCIA	72
SEÇÃO III	73
DO CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	73
SEÇÃO IV	73
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	73
SEÇÃO V	74
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	74
CAPÍTULO II	74
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	74
SEÇÃO I	74
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	74
SEÇÃO II	75
DO CONTRIBUINTE DA COSIP	75
SEÇÃO III	75
DAS ISENÇÕES DA COSIP	75
SEÇÃO IV	75
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DA COSIP	75
SEÇÃO V	76
DA COBRANÇA DA COSIP	76
SEÇÃO VI	77
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À COSIP	77
LIVRO SEGUNDO	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

TITULO I.....	80
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	80
CAPÍTULO I.....	80
DAS NORMAS GERAIS.....	80
CAPÍTULO II	82
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	82
SEÇÃO I	82
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	82
SEÇÃO II	83
DO FATO GERADOR	83
SEÇÃO III.....	83
DO SUJEITO ATIVO	83
SEÇÃO IV.....	83
DO SUJEITO PASSIVO.....	84
SEÇÃO V.....	84
DA SOLIDARIEDADE	84
SEÇÃO VI.....	85
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	85
SEÇÃO VII.....	85
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	85
SUBSEÇÃO I	85
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	85
SUBSEÇÃO II.....	85
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	85
SUBSEÇÃO III	86
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	86
SUBSEÇÃO IV	87
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	87
CAPÍTULO III.....	87
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	87
SEÇÃO I	87
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	87
SEÇÃO II	88
DO LANÇAMENTO	88
SEÇÃO III.....	89
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	89
SEÇÃO IV.....	90
DA MORATÓRIA	90
SEÇÃO V.....	90
DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO	90
SEÇÃO VI.....	92
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	92
SEÇÃO VII	92



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

DO PAGAMENTO	92
SEÇÃO VIII	93
DO PAGAMENTO INDEVIDO E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO	93
SEÇÃO IX	93
DA COMPENSAÇÃO	93
SEÇÃO X	94
DA TRANSAÇÃO	94
SEÇÃO XI	95
DA REMISSÃO	95
SEÇÃO XII	95
DA DECADÊNCIA	95
SEÇÃO XIII	95
DA PRESCRIÇÃO	95
SEÇÃO XIV	96
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	96
SEÇÃO XV	96
DA ISENÇÃO	96
SEÇÃO XVI	97
DA ANISTIA	97
SEÇÃO XVII	97
DAS MULTAS, JUROS MORATÓRIOS E A MULTA DE OFÍCIO	97
CAPÍTULO IV	98
INFRAÇÕES E PENALIDADES	98
SEÇÃO I	98
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	98
SEÇÃO II	99
DAS INFRAÇÕES	99
SEÇÃO III	99
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES	99
SEÇÃO IV	99
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES	99
SEÇÃO V	102
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	102
LIVRO TERCEIRO	102
TÍTULO I	102
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	102
CAPÍTULO 1	102
DA FISCALIZAÇÃO	102
SEÇÃO I	102
DISPOSIÇÕES GERAIS	102
CAPÍTULO II	104
DAS PENALIDADES	104
CAPÍTULO III	106



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

DÍVIDA ATIVA	106
SEÇÃO I	106
DA INSCRIÇÃO.....	106
SEÇÃO II	109
DA COBRANÇA.....	109
CAPÍTULO IV	110
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	110
SEÇÃO I	110
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	110
SEÇÃO II	111
DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO.....	111
SEÇÃO III.....	113
DA APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS.....	113
SEÇÃO IV.....	114
DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	114
SEÇÃO V.....	115
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	115
SEÇÃO VI.....	115
IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO	115
SUBSEÇÃO I	115
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	115
SUBSEÇÃO II.....	117
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	117
SEÇÃO VII	119
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	119
SEÇÃO VIII	120
DA CONSULTA.....	120
SEÇÃO IX.....	121
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	121
ANEXO I.....	125
LISTA DE SERVIÇOS.....	125
TABELA DO ANEXO I.....	134
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	134
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	134
ANEXO II	135
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO -TLFF	135
ANEXO III.....	137
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL	137
ANEXO IV	138
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS -TLFO ..	138
ANEXO V.....	140
TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP.....	140
ANEXO VI	141



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS – TSMD	141
ANEXO VII	142
TAXA DE EXPEDIENTE	142
ANEXO VIII	144
TABELA PARA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLVLP	144
ANEXO IX	145
TABELA DE VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	145
ANEXO X	146
TAXA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM AREA URBANA	146



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o novo Código Tributário do Município de Palmeira do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Palmeira do Piauí - CTMPP.

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ - CTMPP

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A atividade tributária do Município de Palmeira do Piauí, regulada pelo CTMPP e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Palmeira do Piauí é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 5º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;



c) serviços de qualquer natureza –ISSQN;

II – as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – as contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Palmeira do Piauí compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Palmeira do Piauí a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Palmeira do Piauí.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Palmeira do Piauí.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É vedado ao Município de Palmeira do Piauí, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º A vedação da alínea a do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea a do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§ 6º A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o Secretário Municipal de Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 9º. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Palmeira do Piauí, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 11. Para os efeitos do disposto no caput do art. 9º deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), são também consideradas zonas



urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 12. O IPTU incide sobre imóveis sem edificações e sobre imóveis edificados.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo e aplicação das respectivas alíquotas, considerase:

I – terreno, o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em ruínas ou em demolição;
- c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II – edificado, o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§ 2º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.

§ 3º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.

§ 4º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação urbanística do Município de Palmeira do Piauí.

§ 5º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.

§ 6º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 13. Desde que cumpridas às exigências da legislação, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja inferior ou igual a R\$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - o único imóvel residencial com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), e ou cujo proprietário perceba até um salário mínimo mensal, desde que outro imóvel não possua, o conjugue.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

§ 3º - A não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N° 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 14. As não incidências em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;

III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos

SEÇÃO III CONTRIBUINTE S E RESPONSÁVEIS

Art. 15. - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título que contenha ou não construção.



§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cuius.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º- São também Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 16. - A obrigação de pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse, por se tratar de um tributo “*propter rem*”.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 17. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I - avaliação cadastral;
- II - arbitramento;
- III - avaliação especial;

§ 1. Para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico de avaliação cadastral.

§ 2. A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

§ 3. O arbitramento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana consiste na realização do cálculo do valor venal das áreas do terreno e da construção levantado por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de edificação com outras semelhantes para a determinação do valor venal, sendo aplicado quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal; e

II - Os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 4. A avaliação especial, tendente à fixação do valor venal do imóvel, para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, se dará mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de contestação do valor apurado pela Administração Pública e em situações omissas que possam conduzir à uma tributação injusta.

§ 5. Na avaliação especial, o contribuinte oferecerá, através de requerimento dirigido à autoridade administrativa tributária o valor venal que entender razoável e juntará as provas necessárias para a comprovação do valor venal sustentado.

§ 6. Avaliação cadastral goza de presunção de certeza e condiciona a avaliação especial à decisão da autoridade administrativa tributária.

Art. 18. Para a apuração do valor venal a que se refere o artigo 13, inciso II deste Código, constante do Cadastro Imobiliário, serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I- A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta de Valores Genéricos;

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado (m²) de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, considerando ainda, os fatores de correção conforme tabelas a seguir:

Setores	Tipo de edificação	Valor do m ² em R\$
1	Apartamento, loja em edificação especial, sala, loja, casas e demais tipos.	R\$ 50,00
2 e 3	Apartamento, loja em edificação especial, sala, loja, casas e demais tipos.	R\$ 25,00

a) correção quanto a estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,00
Concreto	0,70
Taipa	0,50
outra	0,80

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Otima	1,10
Regular	1,00
Boa	0,90

c) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

Normal	1,00
Baixo	0,80

V- a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VI - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3. A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item V, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá a redução em até 50% (cinquenta por cento) no valor venal territorial do imóvel.

§ 4. A hipótese prevista no item VI, comprovada em petição interposto a Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá a redução em até 60% (sessenta por cento) no valor territorial do imóvel.

§ 5. A Pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberam melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação da lei que os autorize.

Art. 19. Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 20 (vinte) metros, serão consideradas integralmente.

§ 1. Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2. Para os terrenos não enquadrados na regra explicada no "caput" deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20(vinte) metros lineares.

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,50$$

b) terrenos com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial.

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,10$$

Art. 20. A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

seguinte aquele em que for feita a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ 1. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - para os terrenos, segundo:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) desvalorização do imóvel;

II - para as edificações ou construções, segundo:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) desvalorização do imóvel;
- c) padrões de construção;
- d) fatores que impactem no valor final da construção;
- e) outros critérios técnicos.

§ 2. Na fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em relação às edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3. Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aplicadas sobre o valor venal do imóvel, são as seguintes:

§ 1. Imóvel edificado:

- a) de uso residencial: 1,0% (um por cento);
- b) demais usos: 1,25% (uma vírgula vinte e cinco por cento);
- c) para fábricas e indústrias em geral: 0,5 (zero vírgula cinco por cento);
- d) para outros empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município, por prazo determinado, definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 2. São considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pela Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, através de seu órgão competente.

§ 3. Imóvel não edificado:

Alíquotas			
Faixa de área de imóvel não edificado	Setor	%	
Com área de até 200m ²	1	2,0	
Com área de até 200m ²	2 e 3	1,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 4. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será (decrescida em 0,20 (zero vírgula vinte) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou 0,20 (zero vírgula vinte) quando possuir calçada.

§ 5. Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero vírgula vinte) quando o imóvel possuir calçada.

§ 6. Estão sujeitos às alíquotas previstas no § 3., observada a sua localização, os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento condenadas ou em ruínas.

§ 7. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderão ser:

- I - progressivas, em razão do valor do imóvel; e
- II - seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 22. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis que estejam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1. Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 23. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; e
- VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1. A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 2. As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5. A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 24. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2. Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 25. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 26. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lote padrão em loteamento já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;



SEÇÃO VI DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS

Art. 27. Compete aos delegatários de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1. As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2. Os delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, sob pena de responderem solidariamente pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais do imóvel.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 28. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1. Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2. O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3. Na impossibilidade de entrega da notificação do lançamento ou no caso de recusa do seu recebimento ou quando o proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, a notificação do lançamento faz-se através de edital, nos termos do disposto no artigo 296, incisos I, II, III, IV e V deste Código, devendo indicar o número do cadastro imobiliário e o endereço do imóvel e nome do proprietário, sendo estes desconhecidos, colocar a indicação de proprietário ignorado.

§ 4. O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 5. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 6. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 7. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8. Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 9. Os terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 29. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição das notificações não quitadas, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Independentemente da quitação, poderá ser expedido notificação de lançamento de ofício de crédito tributário suplementar, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidades.

Art. 30. O pagamento do imposto far-se-á em até 06 (seis) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro.

§ 1. O Poder Executivo-Municipal, definirá através de decreto e de acordo com o “caput” deste artigo as datas de vencimentos das parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2. O Pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada, na tesouraria da prefeitura ou em outros postos de arrecadação criados pelo Executivo para este fim.

§ 3. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite- se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

§ 4. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5. O pagamento das prestações posteriores não constitui presunção de quitação das parcelas que lhes antecederem.

§ 6. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente



faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 31. A título de incentivo ao adimplemento, será assegurado ao contribuinte os seguintes descontos sobre o valor do imposto lançado:

I - até 40% (quarenta por cento) se contribuinte adimplente, para pagamento à vista, até o vencimento da primeira parcela do imposto;

II - até 20% (vinte por cento), para os demais contribuintes, para pagamento à vista, até o vencimento da primeira parcela do imposto;

III – até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado, sobre cada parcela, para os contribuintes que optarem pelo débito automático em conta corrente; e

IV – até 5% (cinco por cento) para pagamento parcelado, até o vencimento de cada parcela, para os contribuintes que não optarem pelo débito automático em conta corrente.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas de parcelamentos especiais para contribuintes inadimplentes com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU com descontos limitados à:

I – 25% (vinte por cento) do valor da multa em relação às parcelas do imposto vencidas até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior; e

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em relação às parcelas do imposto vencidas até 31 de dezembro dos demais anos.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento; ou

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º - Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 33. Os débitos relativos ao IPTU não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;



II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

CAPÍTULO II
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS – ITBI
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 34. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 35. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4. Verificada a preponderância referida no § 1., o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.



§ 5. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a não incidência é limitada ao menor valor, dentre:

- I – a parcela do capital subscrito em nome do sócio transmitente;
- II – a parcela ainda não integralizada em nome do sócio transmitente; ou,
- III – a integralização a ser realizada pelo sócio.

§ 6. - No caso do parágrafo anterior, os bens ou direitos transmitidos devem ser de propriedade do sócio ao qual o capital social será integralizado.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 36. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinqüenta metros quadrados (50 m^2) de área construída encravada em terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados (250 m^2) de área total.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE S E RESPONSÁVEIS

Art. 37. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 38. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor do mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças para obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

§ 1. Na aquisição de imóvel, na planta ou em construção, para entrega futura, em ocorrendo interesse do contribuinte na transmissão da titularidade antes do efetivo recebimento do imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel incluindo aedificação como se pronto estivesse gerando a imediata e preferencial restituição na hipótese da ocorrência do pagamento antecipado e não concretização do negócio jurídico.



§ 2. Em se tratando de terreno ou fração ideal deste, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção ou empreitada ou administração, para fins de exclusão da construção e/ou benfeitoria na base de cálculo, o adquirente ou cessionário deverá comprovar através de documentação que assumiu o ônus pela construção, por conta própria ou de terceiro.

§ 3. Para apuração do valor de que trata o § 1, a fiscalização municipal poderá considerar o valor da avaliação para financiamento, o valor do contrato de promessa de compra e venda ou valor declarado pelo sujeito passivo, destes o maior.

Art. 40. A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em leilão judicial é o valor da arrematação, atualizado, anualmente, com base no SELIC, apurado pelo IBGE, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no momento da transmissão.

Art. 41. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH):

- a) 1,0% (um por cento), sobre o valor da parte financiada; e
- b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.

II - nas transmissões de imóveis, resultantes de assentamentos promovidos por órgão federal:

- a) 1,0% (um por cento), se incluídos na categoria de médio e pequeno produtor;
- b) 1,5% (um e meio por cento), se incluídos na categoria de grande produtor ou área de empresa.

III - nas demais transmissões de imóveis:

- a) 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões relativas à imóvel popular;
- b) 3,0% (três por cento), nas transmissões não compreendidas nos incisos "I" e "II" deste artigo.

Parágrafo único. Para fins do inciso II, letra "b", deste artigo, considera-se grande produtor o proprietário de área irrigável superior a 20 (vinte) Hectares.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIO DE OFÍCIO

Art. 42. Compete aos delegatários de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1. As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o *caput* deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 2. Os Delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto de transmissão ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

§ 3. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

§ 4. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

§ 5. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 43. Em quaisquer dos casos mencionados no art. 42 desta Lei, os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, deverão efetuar a transcrição, fazendo expressa referência no termo, escritura ou instrumento, do inteiro teor:

I - da Certidão Negativa de Débitos, relativa a tributos de competência do Município de Palmeira do Piauí;

II - do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e à quitação do ITBI; ou

III - do documento firmado pela Administração Tributária do Município de Palmeira do Piauí, que conferiu a existência e o reconhecimento de imunidade, não incidência ou direito à isenção do ITBI.

Art. 44. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 45. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira do Piauí, obrigando-se a:



I - facilitar e facultar o exame, em cartório e a qualquer tempo, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - fornecer aos agentes do Fisco Municipal, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 46. Os cartórios situados no Município de Palmeira do Piauí remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, declaração na qual conste relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

§ 1. Constará na declaração a que se refere este artigo, o seguinte:

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV - o número do processo administrativo, relativo ao ITBI, que serviu de base para emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2. O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo, forma e condições de preenchimento da declaração a que se refere este artigo.

§ 3. O não cumprimento do disposto no caput e no §1.º deste artigo sujeitará ao infrator a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 47. Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 48. Comprovada a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal de Palmeira do Piauí, a falsidade, a omissão de dados ou a existência de informações e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, nas declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa equivalente ao valor do montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.



SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 49. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até 2 (dois) dias da data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial;

III - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 1. O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção; e

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

§ 3. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - quando da perda do imóvel em virtude de pacto de retro venda.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão, falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 200 (duzentas) UFM's por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras



relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

IV - 100 (cem) UFM's por mês ou fração de atraso no cumprimento do disposto no art. 42 deste Código.

Art. 51. Os débitos relativos ao ITBI não pagos nos respectivos vencimentos ficam crescidos de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento; e

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1. A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 52. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do Tabela I Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 53. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 54. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 55. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios- gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV – os serviços não constantes do Anexo I deste Código, ressalvados os que têm natureza congênere.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SECÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 56. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas neste artigo, quando o imposto é devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços escritos no sub item 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

§ 1. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 3. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuadas os serviços descritos no subitem 22.01.

§ 5. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1., do art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 57. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitente fora do estabelecimento, não descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 2. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto é lançado por estabelecimento.

§ 4. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 5. Estabelecimento prestador definido é o Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 58. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, seja ele pessoa jurídica ou física.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:



I - a sociedade de fato que exercerem quaisquer das atividades elencadas na lista de serviços constante do Anexo I;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços;

III - sociedade empresária: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

IV - Profissional autônomo: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

V - Profissional liberal: Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

VI - Sociedade de profissionais: Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

VII - Integrante da sociedade de profissionais: Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador avulso: Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho pessoal: Aquele, material, ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

X - MEI - Microempreendedor Individual - devidamente constituída com base nas disposições contidas na Legislação Federal.

Art. 59. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outroramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto no artigo 182 deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 60. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO V



DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do art. 3.º desta Lei.

§ 3. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5. Os contribuintes substitutos tributários tomadores de prestação de serviços, ao efetuarem a retenção do imposto, devem repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 6. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas, inclusive a apropriação indébita do crédito tributário, se for o caso.

§ 7. O Executivo deve publicar regulamento, para nomeação dos substitutos tributários bem como estabelecer as obrigações pelos tomadores de serviços, de forma facilitar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8. A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo, é provada pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro ao usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de



recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 9. Para efeitos deste artigo, a responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, quesubsisti em caráter supletivo, e se satisfaz mediante o atendimento dos preceitos estabelecidos no art. 54 desta Lei.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo é proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 63. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - ao valor dos materiais, fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

II - concreto, quando adquirido de terceiros e produzidos fora da obra desde que tenha sido recolhido o respectivo imposto;

III - o valor das subempreitadas que desde tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN no Município de Palmeira do Piauí.

§ 1. Para o efeito do inciso I e II do caput deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação, por meio das notas fiscais de aquisição, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, e a data da emissão do documento fiscal deve se referir ao mesmo período da execução da obra.

§ 2. A dedução referida no inciso I, deste artigo só é admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do habite-se.

§ 3. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne aperfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar N° 08 / de 26 de novembro de 2021

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4. No caso de o contribuinte for omissivo ou não possuir a contabilidade devidamente formalizada e/ou registrada, a dedução de que trata este artigo deve ser feita por arbitramento, presumindo-se como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN, a título de material, o equivalente a 30% (trinta por cento) do preço total da prestação do serviço.

§ 5. O Poder Executivo pode instituir e regulamentar formas de controle de fiscalização dos materiais utilizados e empregados na construção civil e atividades complementares, inclusive por meio eletrônico, ou dispensar escrituração fiscal das despesas em caso de arbitramento do referido § 4. deste artigo.

§ 6. As deduções de que tratam este artigo aplicam-se também às empresas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações supervenientes.

§ 7. Nos serviços de planos de saúde de que tratam esta Lei, a base de cálculo é a diferença entre os valores auferidos e dedução dos valores pagos a terceiros referentes as despesas a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais da área de saúde.

§ 8. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1., ambos do art. 8.-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 64. Preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da aquisição de mercadorias previstas nos itens 7.02.7.05, 14.01.14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei.

§ 1. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2. Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo é fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 3. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 4. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

Art. 65. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

serviços anexa a este Código, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 1º - A exclusão mencionada no *caput* deste artigo limita-se exclusivamente aos insumos materiais que se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física ou química no ato da incorporação, não se aplicando aos materiais empregados:

I - na formação de canteiros, alojamentos ou sedes temporárias ou definitivas do prestador;

II - nas escorras, andaimes, tapumes, torres e formas;

III - na alimentação, vestuário e segurança dos empregados;

IV - na manutenção ou aquisição de ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos utilizados na obra;

V - na manutenção ou aquisição de materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

VI - no transporte, em relação ao frete destacado em nota fiscal de compra; e

VII - no armazenamento ou aquisição de combustíveis lubrificantes, partes e peças para automóveis máquinas e equipamentos.

§ 2º - Em todos os casos, para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser comprovados mediante Nota Fiscal válida, acompanhada do descritivo pormenorizado da aplicação dos respectivos materiais.

§ 7º - Nos contratos de construção regulados pelo artigo 28 e seguintes da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam incorporados na obra, nos termos do artigo 56 deste Código.

Art. 66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa a este Código, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 67. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 68. Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é devido anualmente, aplicando-se a alíquota sob a base de cálculo Unidade Fiscal do Município, conforme estabelecida nesta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 1. O valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o caput deste artigo deve levar em consideração, para tanto, os seguintes critérios:

I - grau de qualificação do profissional, ou seja:

- a) com graduação superior;
- b) com graduação técnica (ensino médio);
- c) não qualificado;

II - periodicidade anual.

§ 2. Quando a atividade de médico, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, obstetra, odontólogo, ortóptico, protético, psicólogo, médico veterinário, zootecnista, engenheiro, agrônomo, agrimensor, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista, agente de propriedade industrial, artística ou literária, advogado, contador, técnico contábil e economista for prestada por sociedades, cujos profissionais sejam habilitados no exercício da mesma atividade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, estas ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade desde que não se enquadram nos requisitos abaixo:

I - tenham como sócio, pessoa jurídica;

II - tenham sócios com habilitação profissional distinta entre si;

III - tenham sócios que participam de outra sociedade;

IV - sejam sócios de outra sociedade;

V - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VI - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

IX - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa.

X - possuam mais de um estabelecimento.

§ 3. As sociedades que não se enquadram no disposto no § 2., deste artigo devem apurar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

§ 4. Para o cômputo, no cálculo do imposto, referente ao número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

§ 5. O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos mensais deve ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária e o lançamento quando deferido se dá a partir do mês seguinte ao despacho da decisão.

§ 6. Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como sociedade de profissionais, é cobrada a alíquota de 100% (cem por cento) sobre a base



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

de cálculo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM), por sócio ou profissional habilitado, por ano.

§ 7. Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, graduação técnica ou nível médio, é cobrado 1 (uma) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano.

§ 8. Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, é cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município (UFM) por ano.

§ 9. Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, enquadrados na categoria profissional de agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, profissionais de nível técnico, é cobrado, conforme Tabela (anexo I).

§ 10. Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados e que não possua empregado da mesma habilitação que a sua.

§ 11. O não enquadramento no disposto no § 10 deste artigo sujeita ao contribuinte o pagamento do imposto de forma homologada por emissão de notas fiscais de prestação de serviços e ou regime de estimativa a critério e análise da autoridade administrativa.

§ 12. O imposto a que se refere este artigo é calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte e ou por encerramento e baixa da inscrição no cadastro mobiliário.

§ 13. A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 14. O documento hábil a ser emitido pelo prestador de serviços pessoa física é a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços no caso dos autônomos, no interesse da Administração Fazendária, conforme regulamento.

§ 15. as prestações de serviço em que o contribuinte seja pessoa física e não possuir cadastro e deve optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, o imposto é devido sobre o total da prestação de serviços constante da nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado do Anexo I, desta Lei, conforme regulamento.

Art. 69. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista no código de Atividades do Município e ou previstos no CNAE e lista de serviços, o imposto é calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deve manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.



Art. 70. O preço de determinados serviços pode ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço de mercado;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 71. O valor de estimativa representa o valor mínimo para pagamento do imposto e pode ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo, nos seguintes casos:

- I - atividade exercida em caráter temporário ou provisório;
- II - contribuinte de organização rudimentar;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - a prestação de serviço não se enquadrar sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- V - o contribuinte em pauta não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2. Na hipótese do § 1. deste artigo, o imposto deve ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3. O regime de estimativa fixado pela autoridade fiscal, não exime o contribuinte da obrigação de emissão de NFS-e por ocasião da prestação de serviços e do pagamento do imposto devido quando a receita ultrapassar a base de cálculo estimada.

Art. 72. A autoridade competente para fixar a estimativa deve levar em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

Art. 73. O regime de recolhimento de estimativa do imposto, se dá por ato da autoridade administrativa incumbida do lançamento do tributo mediante processo regular em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular, conforme regulamento.

§ 1. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III do art. 62, desta Lei, a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento por estimativa.

§ 2. Adotado o critério pela Fazenda Pública o lançamento de estimativa pode ser impugnado por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do recebimento da Notificação que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 3. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, fica sujeito às legislações aplicáveis daquele instituto.

§ 4. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de impugnação, vale pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade, conforme dispõe regulamento.

§ 5. Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o § 6. deste artigo.

§ 6. A Fazenda Pública pode, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:

I - rever os valores estimados, a qualquer tempo quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual e retroativa.

§ 7. O despacho da autoridade administrativa que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produz efeitos retroativos constatados a não ocorrência do fato gerador, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao Fisco dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

Art. 74. Os contribuintes pessoas jurídicas com atividade de Escritório de Contabilidade, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional, devem recolher o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa mensal, anualmente, calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo I desta Lei pela soma do número de profissionais que atuem no estabelecimento.

§ 1. A microempresa e a empresa de pequeno porte, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, são tributadas por meio das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

- I - às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN;
- II - subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município

§ 2. Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto no Código Tributário Municipal.

§ 3. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, quando estabelecido pela Lei Federal, podem efetuar o recolhimento de valores fixos mensais aos limites estabelecidos na legislação do Simples Nacional ou do Município quanto a essa modalidade de tributação.

§ 4. No caso do § 3., deste artigo, aqueles contribuintes que posteriormente à concessão do regime para recolhimento por valores fixos venham a incorrer em qualquer situação impeditiva, devem solicitar o desenquadramento junto à Fazenda Pública Municipal imediatamente à ocorrência do fato.

SEÇÃO VIII DO ARBITRAMENTO

Art. 75. O valor do imposto é lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras



de construção civil à executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto.

§ 1. O Fisco pode levar em conta, dentre outros documentos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços corrente do mercado, em vigor na época da apuração;

III - solicitar documentos comprobatórios de despesas econômico-financeira e efetuar o arbitramento.

Art. 76. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN, ficam obrigados a manter escrita fiscal, ainda que não tributáveis, emitir notas fiscais de prestação de serviços por ocasião da prestação.

§ 1. O poder executivo deve definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, conforme regulamento.

§ 2. Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento fica sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros de demais documentos da exigência obrigatória.

§ 3. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios de juros e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

SEÇÃO IX DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 77. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - sócio pessoa jurídica;
- II - atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;
- III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;
- VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

- I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;
- II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;
- III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;
- IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º A pedido do contribuinte, os valores previstos

- I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e
- II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 8º Para os fins das reduções previstas no § 7º deste artigo, considera-se início de atividade:



I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

SEÇÃO X DOS CONTRIBUINTE S E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 78. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I - contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Palmeira do Piauí, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.



§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Palmeira do Piauí, que:

- I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
- IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
- V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;
- VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Palmeira do Piauí, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de Palmeira do Piauí fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 79. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

SEÇÃO XI DAS ALÍQUOTAS

Art. 80. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I - 3% (três por cento) para as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos;

II - 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por empresas de representação comercial ou corretagem de seguros;

III - 2% (dois por cento) para os serviços descritos no item 1 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens 9 e 12 e no subitem 17.08 da lista do Anexo I desta Lei Complementar;

V - 5% (cinco por cento) para os serviços referentes a armazenagem e logística para ecommerce, na forma de gestão do processo de fulfillment;

VI - 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - 5% (cinco por cento) para as demais atividades exercidas na forma de empresas, como definidas no inciso II do art. 212 desta Lei Complementar;

VIII - 5% (cinco por cento) no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Palmeira do Piauí referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

SEÇÃO XII DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 81. O lançamento do ISS será:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

- a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
- b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.



Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I - lançamentos omitidos na época própria;
- II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.

Art. 82. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Palmeira do Piauí que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

SEÇÃO XIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 83. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I - de forma lucrativa ou não;
- II - com ou sem estabelecimento fixo;
- III - os depósitos fechados ou não;
- IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V - os condomínios;
- VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I - qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A declaração de que trata o § 7º deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 84. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.



Art. 85. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 86. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

Art. 87. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Palmeira do Piauí.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 88. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar N° 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

SEÇÃO XIV SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DECLARAÇÕES

Art. 89. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

I - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 90. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 236 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 91. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos neste Código ou em regulamento da Administração, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1. A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com esse acréscimo.

Art. 92. As infrações às disposições deste Código que tratam sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como ao seu regulamento são punidas com as seguintes penalidades:

I - independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, sujeita a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de valores declarados pelo contribuinte, lançamentos por estimativa ou decorrentes de lançamentos de ofício pela administração tributária;

b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, decorrente de prestações normais do contribuinte apuradas pela fiscalização do imposto;

c) de 100% (cento por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente da falta de retenção quando a prestação do serviço estiver sujeita à retenção na fonte;

d) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo tomador ou responsável, decorrente de valores retidos na fonte;

II - as infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas em lei ou regulamento relacionadas ao controle e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

a) infrações relativas a documentos fiscais, físico ou eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

1. falta de emissão de nota fiscal e outros documentos exigidos ou emissão em desacordo com a legislação: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, para cada documento, emitido ou não emitido, independente do seu valor;

2. adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

3. utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado;

4. emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

5. recusa na exibição de livros ou documentos fiscais a autoridade fiscalizadora ou impedir a ação do fisco: multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

6. utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

7. não preenchimento, ou preenchimento incompleto dos documentos fiscais, com os dados obrigatórios previsto em legislação: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município por documento fiscal;

8. escrituração incompleta de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, em meio físico ou eletrônico: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;

9. adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal ou declaração eletrônica: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por mês em que for constatada a ocorrência e por documento fraudado;

10. falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e/ou falta de autenticação na repartição competente: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por livro ou autenticação;

11. extravio de livro ou documento fiscal, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

12. extravio de livro ou documento fiscal, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio caso em que o imposto é arbitrado pela autoridade fiscal: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por livro ou documento extraviado;

13. falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de livro ou documento fiscal: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

14. não declaração de serviços prestados e/ou tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por mês de infração;

15. não declaração de serviços tomados e dos valores retidos, nos prazos e forma descritos em regulamento: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por mês de infração;

16. utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

17. recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação municipal: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

18. não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal eletrônica no prazo regulamentar: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, para cada recibo não convertido em Nota Fiscal eletrônica;

19. não exigir e/ou não anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS, as notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, para cada RANFS não emitido e/ou anexado a Nota Fiscal;

20. recusa na emissão de nota fiscal de serviços eletrônicas NFS quando solicitada pelo tomador de serviços, independente e se o contribuinte (prestador) possui regime especial para Emissão de documentos Fiscais (NFSe):

a) multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM) para cada documento não emitido, independente do seu valor;

b) infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

1. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;

2. falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

3. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;

4. falta de comunicação, no prazo legal: de cessação de atividade ou de mudança de endereço, alteração da atividade econômica, ou comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados cadastrais, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

5. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;

6. não entrega de declarações quando exigido pela legislação: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por documento não entregue;

7. falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração;

c) outras infrações:

1. uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 1,5 (uma inteira e cinco décimos) Unidade Fiscal do Município;

2. uso para fins fiscais de equipamento registrador ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

3. imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município por documento;

4. confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que tal providência seja exigida: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, aplicada ao impressor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

5. não prestação de informações ao fisco, quando obrigado por disposição legal: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

6. rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal do Município, por documento, constatada mediante ação fiscal;

7. por deixar de comunicar ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, por mês não declarado;

8. aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por notificação não atendida;

9. embaraço a ação fiscal: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município;

10. Pelo não cumprimento no prazo estipulado para apresentar os documentos fisco contábeis e outros documentos requisitados através do Termo de Início de Fiscalização, multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município, havendo reincidências as multas são aplicadas em dobro;

d) Infrações relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF:

1. deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, na forma ou no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2. informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: multa no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada o valor correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;

3. deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: multa no valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;

4. deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil, na forma ou no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

5. informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil: multa no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 21 (vinte e uma) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

6. deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil: multa no valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;

7. deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios, na forma ou no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

8. informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios: multa no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 42 (quarenta e duas) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;

9. deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios: multa no valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados no Município;

10. deixar de apresentar, quando solicitado, na forma ou no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

11. informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: multa no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 21 (vinte e uma) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados neste Município;

12. deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: multa no valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada ao valor correspondente a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos situados neste Município.

§ 1. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2. Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a



adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, estas devem ser punidas com multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

§ 4. As penalidades previstas na alínea "d" do inciso II, do caput deste artigo, desde que não haja impugnação, podem ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de até vinte dias do recebimento do Auto de Infração.

TÍTULO IV
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, concernente a vigilância, controle e fiscalização do cumprimento a legislação específica visando a salvaguarda do interesse público, relativos à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

§ 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2. As taxas decorrentes do poder de polícia têm fixado como base de cálculo o percentual sobre a unidade fiscal do Município, e levar em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis, conforme definido nos Anexos II a VII e VIII dessa Lei.

Art. 94. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

- I. Licença, Localização e Funcionamento;
- II. Licenciamento ambiental.
- III. Licença para Execução de Obras, arruamentos e loteamentos;
- IV. Licença para Publicidade em geral;
- V. Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VI. Licença Sanitária;
- VII. Vistoria de atividade rural em área urbana.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TLFF
Subseção I
Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLFF



Art. 95. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 2º Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal. § 2º A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da TLFF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal.

Art. 96. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Palmeira do Piauí, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, conforme disposto no Código Municipal de Posturas, devendo, do valor da taxa referente à licença especial, ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos.

§ 3º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 4º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

§ 6º Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da TLA e da TRIFS.

Art. 97. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI e ao Município de Palmeira do Piauí, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.



§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de cento e oitenta dias.

§ 2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLFF, que deverá ser realizado no prazo de até cento e oitenta dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta depagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 98. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM.

Art. 99. No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso; e
- III – benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 100. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por suanatureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, semprejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

Subseção II Da Isenção da TLFF

Art. 101. Estão isentos do pagamento da TLFF:

I – os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Palmeira do Piauí;

III – as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.



IV – os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e moto táxi.

V – o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Subseção III Do Sujeito Passivo da TLFF

Art. 102. O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 103. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Palmeira do Piauí, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 104. Considera-se estabelecimento, para fins da TLFF:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 105. O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de trinta dias, sempre que



ocorrer:

I – alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;

II – alterações físicas do estabelecimento;

III – alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e

IV – fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

Subseção IV Do Cálculo e Lançamento da TLFF

Art. 106. A TLFF será calculada e lançada conforme os valores constantes no Anexo II deste Código.

§ 1º A TLFF também será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

I – o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elemento distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLFF, caso em que será cobrada a diferença devida;

§ 2º A TLFF será lançada com valor proporcional a quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme Anexo II, deste Código.

§ 3º A TLFF será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Art. 107. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Palmeira do Piauí, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 108. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE (Vistorias, por unidade).

Art. 109. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Palmeira do Piauí produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às



normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos de turismo e lazer;
- IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

Art. 110. Os licenciamentos ambientais no Município de Palmeira do Piauí estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Ambiental Prévia;
- II – Licença Ambiental de Instalação;
- III – Licença Ambiental de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Licença Ambiental Simplificada;
- VI – Licenças Ambientais Diversas.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 111. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo III deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes no Anexo III deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 112. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.



§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 113. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – desfazimento, demolição ou remoção;
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI – outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 114. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 115. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

Art. 116. O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 117. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.



§ 2º A TLA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no caput deste artigo será paga em cota única.

Art.118. Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Palmeira do Piauí;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 119. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de aprovação de projetos de edificações, reconstrução, reforma, reparo ou demolição, arruamentos e loteamentos e ainda qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1. Nos casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 2. A Taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

§ 3. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 120. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular pode ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.



§ 1. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras, arruamentos e loteamentos, tais como, a Análise Prévia dos Projetos e a Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

§ 2. A licença é cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

§ 3. A licença pode ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 4. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

§ 5. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, pode ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 6. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares pode ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Art. 121. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza pode ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA

Art. 122. A base de cálculo da taxa de execução de obras, arruamentos e loteamentos, são diferenciados em função da natureza do ato administrativo e são calculadas em base percentual da Unidade fiscal do Município, conforme definido em Anexo III desta Lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 123. A Taxa de Licença para Execução de Obras deve ser lançada de ofício previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município, conforme ANEXO III desta Lei.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 124. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular e divulgar textos, desenhos e outros materiais de publicidade e propaganda em ruas, logradouros públicos, terrenos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.



§ 1. A licença é válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2. Os meios de divulgação da publicidade de que trata este artigo devem constar de regulamento.

Art. 125. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo devem ser fixados a critério da Prefeitura.

Art. 126. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade a que tenham autorizado.

Art. 127. O requerimento para a licença deve ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deve juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 128. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA

Art. 129. A base de cálculo é o percentual sobre a unidade fiscal do Município, conforme definido em Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único. A taxa deve ser arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 130. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públícos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo é extensiva às sociedades de economia mista, empresa pública, autarquias e fundações, federais, estaduais e municipais.

Art. 131. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura deve apreender e remover para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em



vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA

Art. 132. A base de cálculo da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos é o percentual sobre a unidade Fiscal do Município definido no ANEXO VII dessa Lei.

Parágrafo único. A taxa é arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 133. A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. São contribuintes da taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, as quais, independentemente da atividade exercida, são inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA

Art. 134. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença Sanitária são estabelecidos conforme legislação específica.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 135. A Taxa de Licença Sanitária é lançada em nome do contribuinte, com base e prazos estabelecidos em legislação própria.

CAPÍTULO X DA TAXA DE COBRANÇA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM ÁREA URBANA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 136. É hipótese de incidência da taxa de vistoria em zona rural, consiste em diligências necessárias para cumprimento da legislação específica no que tange a vigilância, controle e fiscalização na salvaguarda do interesse público.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E VALORES DAS TAXAS



Art. 137. A base e a forma de cálculo pelo exercício de poder de polícia é o valor lançado é fixado um percentual sobre a unidade fiscal do Município, e levar em conta, contribuintes cadastrados no programa de agricultura familiar e demais, conforme definidoem Anexo X dessa Lei.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 138. A taxa é lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 139. A não observância das taxas instituídas, acarreta as seguintes penalidades:

I – multa de 1 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

II – multa de 2 (duas) UFM – Unidade Fiscal do Município, sem a devida da licença para execução de obra, arruamentos e loteamentos;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão;

V - quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. Os valores das multas de competência da vigilância sanitária são estabelecidos em lei complementar, a fórmula de cálculo em regulamento próprio e as penalidades são aplicadas pela autoridade em consideração o grau da infração e suas circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da legislação pertinente.

TITULO V DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CMP) SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 140. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.



Art. 141. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, colocação de guias e sarjetas e outros melhoramentos, quando arcado pelo Município;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- II - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
- V - proteção quanto à inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 142. Desde que cumpridas às exigências da legislação, a Contribuição de Melhoria não incidirá sobre o bem imóvel:

- I - cujo valor da Contribuição de Melhoria seja inferior ou igual a R\$ 20,00 (dez reais);
- II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;
- III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;
- V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1. - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2. - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

Art. 143. A não incidência da Contribuição de Melhoria dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N. 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 144. As não incidências da Contribuição de Melhoria em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

- I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;
- II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;
- III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 145. - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título por natureza ou acessão física, que contenha ou não construção, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1. - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2. - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3. - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4. - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 146. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.



Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 147. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 148. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 150. A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Palmeira do Piauí.

Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Art. 151. A incidência da COSIP independe:

I – do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Palmeira do Piauí;

II – da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III - da localização do imóvel no Município;

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE DA COSIP

Art. 152. O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Palmeira do Piauí.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES DA COSIP

Art. 153. São isentos da COSIP:

I - os consumidores classificados como residencial e rural, com consumo na faixa de 0 a 30 KWh/mês

II - os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Palmeira do Piauí e da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí.

Art. 154. Ficam isentos da COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DA COSIP



Art. 155. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Palmeira do Piauí, ou congêneres, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos, ressalvados os casos previstos no § 3., deste artigo.

§ 1. A alíquota para o cálculo da COSIP será de 25% (vinte e cinco por cento) para todas as classes de consumo, definida de conformidade com o art. 4. desta Lei e diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO V DA COBRANÇA DA COSIP

Art. 156. A COSIP será calculada da seguinte forma:

I - mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Palmeira do Piauí, ou congêneres, quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Palmeira do Piauí, hipótese em que o cálculo da contribuição será feito de acordo o previstono inciso I do artigo 147 desta Lei;

§ 1. Os valores da COSIP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, acrescidos de multa e juros moratórios, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Palmeira do Piauí, quando terão o seu valor atualizado anualmente com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2. A COSIP cobrada mensalmente, na forma do inciso I do caput deste artigo, deverá ter seus valores homologados pelo Fisco Municipal, quando do recolhimento pela empresa distribuidora de energia elétrica.

Art. 157. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 1. Inscrita a dívida, serão devidos, pelo sujeito passivo, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

§ 2. A inscrição na Dívida Ativa, observadas as disposições emanadas do Código Tributário Nacional – CTN, terá como pressuposto da formalização do título, a comunicação pela concessionária do não pagamento.

Art. 158. Caso haja excedente de recursos da COSIP, após o integral cumprimento das



obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo de Iluminação Pública - FUMIP.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À COSIP

Art. 159. O Município de Palmeira do Piauí poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênero, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, bem como remuneração decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da COSIP, respeitadas disposições contidas neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 1. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, dentre outras cláusulas, dispor sobre o repasse, ao Município de Palmeira do Piauí, do valor arrecadado pela empresa distribuidora.

§ 3. A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à COSIP requeridas pelo Município de Palmeira do Piauí.

Art. 160. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Palmeira do Piauí, ou congênero, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

I - na conta a que se refere o art. 144, § 1., desta Lei, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito da parceria público-privada mencionada no art. 144 § 1.caput, do mesmo diploma, e conforme disposto na respectiva lei autorizativa; ou

II - no Fundo de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1. A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no caput, antes de iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês;

II - atualização dos valores não repassados com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo; e

III - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2. Os acréscimos a que se refere o § 1., deste artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3. Quando deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II, do caput, deste artigo, o valor da contribuição, com as multas e demais acréscimos devidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

pelo contribuinte até aquela data, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1., deste artigo.

§ 4. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1. a 3., deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso III, do § 1., deste artigo, a partir do início do procedimento fiscal, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da COSIP não depositada, nos seguintes percentuais:

I - 30 % (trinta por cento), na hipótese prevista no § 3.;

II - 35 % (trinta e cinco por cento), na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 5. O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 1. a 4.

§ 6. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deverá aplicar, sobre o valor devido a título de COSIP, os acréscimos previstos no § 1., do artigo 148, desta Lei.

§ 7. A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, na forma adotada por ela para cobrança da tarifa de energia elétrica.

§ 8. Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve se dar primeiro no débito da COSIP.

§ 9. A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, excetuando-se os casos autorizados na legislação.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3., deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela concessionária nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de a concessionária cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 11. Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 10, deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pela concessionária o dever de depósito estabelecido no caput.

Art. 161. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Palmeira do Piauí, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - Relatório de Faturamento;

II - Relatório de Recolhimento;

III - Relatório de Reavaliação;



IV - Relatório de Cortes e Religações.

V - Relatório de Desligamento.

§ 1. Considera-se Relatório de Faturamento aquele que indica todos os lançamentos realizados no mês referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 2. Considera-se Relatório de Recolhimento aquele que discrimina os valores pagos pelos contribuintes e repassados ao município no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 3. Considera-se Relatório de Reavaliação aquele que indica as contas que estão em processo de avaliação e questionamento pelos consumidores e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 4. Considera-se Relatório de Desligamento aquele que indica todos os cortes e religações no fornecimento de energia elétrica realizados no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

Art. 162. Os descumprimentos às normas relativas à COSIP constituem infrações e sujeitam o infrator a multa, consoante as seguintes hipóteses:

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por relatório/mês:

a) deixar de enviar, ou enviar fora do prazo, qualquer dos relatórios previstos no art. 151-E, desta Lei;

b) enviar relatórios com dados inexatos, incompletos ou com omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embaraço à ação fiscal ou sonegação de documentos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida.

Art. 163. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP para pagamento e garantia da contraprestação de parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública no Município, incluídas as finalidades a que se refere o art. 142 desta.

Art. 161. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Palmeira do Piauí, ou congêneres, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

Art. 164. A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e fornecerá, dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município de Palmeira do Piauí, quando for o caso.

Art. 165. Observado o disposto nos arts. 151-E, desta Lei, o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP é constituído pelos recursos de arrecadação da COSIP e, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

necessário, de outros recursos orçamentários da receita do Município de Palmeira do Piauí, e se destina, exclusivamente, para aplicação no Sistema de Iluminação Pública de Palmeira do Piauí.

Parágrafo único. O Conselho Municipal Fiscalizador do Fundo de Iluminação Pública é constituído, paritariamente, pelos membros das classes consumidoras envolvidas, conforme regulamento.

§ 1. A vinculação de que trata o caput, deste artigo, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em contas segregadas junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 2. O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1., deste artigo, será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.

§ 3. A desvinculação de receitas com fundamento no art. 76-B, do ADCT, somente poderá atingir os recursos da COSIP que ingressarem no FUMIP.

§ 4. A COSIP integrará a base de cálculo de repasse de duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, desde que observe os requisitos, cumulativamente, de observância ao percentual de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal e do limite de valor estabelecido pela dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal de Palmeira do Piauí.

Art. 166. Caso haja excedente de recursos da COSIP, após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo de Iluminação Pública - FUMIP.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 167. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 168. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução; e
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito



Passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária; e

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3. A atualização a que se refere o § 2. será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 169. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 170. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas; e

IV - os convênios celebrados pelo Município com outros entes federados e a União.

Art. 171. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1. (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art. 172. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado; e

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver



instituído ou aumentado.

Art. 173. A lei aplica-se à ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Art. 174. Na ausência de disposição expressa, à autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público; e
- IV - a equidade.

§ 1. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 175. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 176. - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

CAPÍTULO II **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 177. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal; e
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1. A obrigação principal surge com à ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 178. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 179. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 180. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 181. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento; e

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 182. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 183. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV



DO SUJEITO PASSIVO

Art.184. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 185. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 186. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 187. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, onde cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 188. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.



Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 189. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo; e
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 190. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e
- III - de estar, a pessoa jurídica, regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. Sem prejuízo do disposto nos dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo, a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 192. As disposições relativas à responsabilidade dos sucessores, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 193. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aprova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre



o respectivo preço.

Art. 194. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data de abertura da sucessão.

Art. 195. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou outra, mesmo que sob firma individual.

Art. 196. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou outra, mesmo que sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 197. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de



caráter moratório.

Art. 198. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados; e
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 199. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 200. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 201. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **SEÇÃO I** **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 202. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 203. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 204. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício; e
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 227.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 205. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo; e
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 206. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 207. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

XIX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 208. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 209. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - o parcelamento.



Art. 210. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO IV DA MORATÓRIA

Art. 211. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 212. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 213. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 214. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a 10 (dez) UFM's e para as pessoas jurídicas não seja inferior a 100 (cem) UFM's na forma e condições estabelecidas neste Código.



§ 1. O parcelamento ordinário não exclui à incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, a título de atualização monetária a variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a ser divulgado na forma da legislação tributária federal, acumulada mensalmente, sobre cada parcela.

Art. 215. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a ser divulgado na forma da legislação tributária federal.

Parágrafo Único. Em caso de extinção da SELIC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3. As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão e recolhimento da primeira parcela antes do vencimento;

II - rescindido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) vencimento de 4 (quatro) prestações, sucessivas ou não.

§ 5. O parcelamento rescindido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 6. É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida.

§ 7. As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 8. Fica autorizado o reparcelamento do saldo inadimplido de parcelamento rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, desde que:

I - Observado o limite da parcela mínima estipulada no *caput*, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

-10% (dez por cento) do valor total dos débitos consolidados no primeiro reparcelamento;

-20% (vinte por cento) do valor total dos débitos consolidados no segundo



reparcelamento; e 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos consolidados a partir do terceiro reparcelamento;

§ 9. É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte e o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 216. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no parágrafo 4. do artigo 228 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- XIX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitado em julgado; e
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 217. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 218. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 219. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 220. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 221. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 222. O Poder Executivo poderá autorizar os recebimentos de tributos e rendas do Município pelos seguintes meios:



- I – Transferências interbancárias;
- II – Cartões de crédito e débito; e
- III – Plataformas digitais de intermediação de pagamento.

§ 1. O recebimento, na forma do *caput* deste artigo, deve ser integral, sendo vedada a assunção de encargos remuneratórios ou despesas financeiras por parte do Tesouro Municipal.

§ 2. Caberá ao Chefe do Poder Executivo regular esta disposição.

Art. 223. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO INDEVIDO E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 224. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, vinculado a contribuinte ou a tributo diverso do pretendido pelo sujeito passivo, poderá a Administração Tributária Municipal, autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 225. A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada mensalmente, registrada no período entre o mês do recolhimento o da regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

SEÇÃO IX DA COMPENSAÇÃO

Art. 226. O Chefe do Poder Executivo pode, na forma a ser definida em Regulamento, mediante as condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município.



Art. 227. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput* deste artigo é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição, na forma dos arts. 215 e 216 deste Código.

Art. 228. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 229. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental, médio e superior, a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, bem como a todos os cidadãos, por meio de bolsas de estudo e/ou por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;

II - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, bem como a todos os cidadãos na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

SEÇÃO X DA TRANSAÇÃO

Art. 230. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; ou
IV - transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Titular da pasta da Fazenda Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.



SEÇÃO XI DA REMISSÃO

Art. 231. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso; ou
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2. - No caso do inciso I do § 1., o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3. - No caso do inciso II do § 1., a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

SEÇÃO XII DA DECADÊNCIA

Art. 232. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO XIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 233. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.



Art. 234. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; ou
- V - pela revisão do valor de ofício.

SEÇÃO XIV **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 235. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 236. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

SEÇÃO XV **DA ISENÇÃO**

Art. 237. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 238. Salvo disposição de lei em contrário, à isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 239. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1. - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispufer de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2. - A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 240. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 241. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ao sujeito passivo, isenção em caráter não geral, sendo efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do



preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1. Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2. Em todos os casos deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO XVI DA ANISTIA

Art. 242. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,
- c) conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; ou
- d) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- e) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 243. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 244. A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO XVII DAS MULTAS, JUROS MORATÓRIOS E A MULTA DE OFÍCIO

Art. 245. Salvo disposição em contrário neste Código, o contribuinte que deixar de pagar tributo, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, em cada caso, ficará sujeito, conforme o caso, aos seguintes acréscimos legais:

I – juros de mora;

II – multa de mora;

III – multa de ofício;

IV – custas; e

V – honorários advocatícios; e

§ 1. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do imposto atualizado na



forma do inciso I do parágrafo 1. deste artigo.

§ 2. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte ao vencimento, calculado sobre o valor do imposto atualizado na forma do inciso I do parágrafo 1. deste artigo.

§ 3. A multa de ofício, aplicada em razão da apuração do tributo em ação fiscal será de:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Tributo devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Tributo devido retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

III - de 100% (cem por cento) do valor do Tributo devido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando verificada a omissão de informação ou a inseção de informação falsa em documento fiscal.

§ 4. Observado o disposto no parágrafo 5. deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 5. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20. (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado nos registros ou em livros próprios ou cujo documento de arrecadação, ordem de pagamento ou crédito já tenha sido emitido ou iniciada, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

Art. 246. É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, receber débito de qualquer natureza sem os acréscimos devidos.

CAPÍTULO IV **INFRAÇÕES E PENALIDADES** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 247. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 248. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição e determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 249. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 250. Ao administrado é garantido, na forma desta Lei, da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, o devido processo legal, a ampla defesa, o direito contraditório e demais garantias individuais que o ordenamento pátrio resguardar.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 251. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

SEÇÃO III DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 252. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas;
- VIII - a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 253. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator,



aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 254. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo administrativo.

§ 1. - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2. - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 255. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 256. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente à impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 257. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 243 e 244.

Art. 258. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nos casos de circunstâncias agravantes:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- b) ocorrendo mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em



50% (cinquenta por cento).

II - nos casos de circunstâncias qualificativas, a pena básica será majorada em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre à parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada à ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa de aumento da penalidade na prática da respectiva infração.

Art. 259. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 260. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas à elas combinadas.

§ 1. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2. As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 20% (vinte por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3. Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 261. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 262. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 263. Em todos os casos, é vedado a aplicação de multa cujo valor é superior ao tributo devido.



SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 264. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO 1 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO 1 DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. Todas as funções administrativas à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às administrações, são exercidas pelos órgãos, fazendáriose, repartições e ales hierarquicamente ou funcionalmente subordinados, administrativas, constantes da lei de organização administrativa e regimental, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. São Autoridades Fiscais, para efeito dessa Lei, os servidores que possuem competência e atribuições para a fiscalização dos tributos, lançamentos, aplicações de sanções por infração ao dispositivo dessa Lei, e suas atividades são definidas em Leis e Regulamentos.

Art. 266. O sujeito administrativo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-receibo datada.

II – por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito administrativo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;

III – por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal de Economia ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito administrativo ou por seu representante legal;

IV – por publicação única em edital no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.

§ 1º Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

§ 2.º No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o auditor fiscal atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.

§ 3.º Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito dminis o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 4.º Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito dminis ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.

§ 5.º Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade dministrativa poderá dministra a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

Art. 267. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e dministra, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública pode:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos documentos necessários e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária, nos prazos e nas formas previstas em regulamento;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III – exigir informações escritas;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI – notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2. Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de dminist livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4. O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a dminis ou dminist, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator



às sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5. Iniciado a fiscalização o Fisco tem prazo de 60 sessenta dias para encerramento e se houver pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentos, pode ser concedido dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

§ 6. Importa em falta grave, o servidor que efetuar a divulgação das informações sigilosas referente a situação financeira e ou econômica do contribuinte, sujeitando-se a aplicação das penalidades constante do regimento do servidor vigente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 268. As infrações a esta lei, são punidas com as seguintes penas:

I – multa;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV – a não concessão de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento para qualquer pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura de Palmeira do Piauí;

V – suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VI – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

Parágrafo único. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, e quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes, sujeitará as penalidades previstas no caput deste artigo e na legislação pertinente.

Art. 269. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não podem receber dela quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 270. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de dministra a decisão dministrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 271. O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais pode ser submetido a regime especial de fiscalização.



Parágrafo único. O regime especial de fiscalização deve ser definido em regulamento.

Art. 272. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficam privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão da isenção.

§ 1. A perda dministra da isenção é declarada por apuração do Fisco nas irregularidades no cumprimento da legislação.

§ 2. As penas previstas neste artigo são aplicadas quando devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 273. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, são aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 274. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, dminis-se-á a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 275. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou dministrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do dminis devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 276. As multas previstas nesta Lei são aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por dmini de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 277. A omissão do pagamento de dminis e a fraude fiscal são apuradas mediante notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2. Em qualquer caso, dministra-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3. Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do dminis, tempestivamente, quando o contribuinte deve recolhê-lo a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 278. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou dministr de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do dminis devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 279. Salvo prova em contrário, presume-se dolo qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:



I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 280. É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito dminis ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parceladamente, do pagamento de dminis e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção da exonera-se do pagamento de tributos devidos a fazenda municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.

Art. 281. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do dminis devido com os acréscimos legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade dministrativa, quanto o montante do dminis dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento dministrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO III

DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 282. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no art. 39, § 2., da Leinº 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§ 1. A inscrição em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, é feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 2. A Fazenda Municipal deve inscrever em Dívida Ativa os débitos tributários dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

contribuintes inadimplentes com as obrigações, a partir do 1. (primeiro) dia útil ao do vencimento, desde que obedecidas as formalidades legais de lançamento.

§ 3. Incidem atualização monetária, multa e juros sobre os débitos inscritos em dívida ativa, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 4. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 5. Depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo tributário administrativo, o devedor será inscrito em Dívida Ativa do Município.

§ 6. A Autoridade Administrativa competente pode promover a cobrança via protesto extrajudicial dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, conforme regulamento.

Art. 283. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deve indicar obrigatoriamente:

I - os nomes do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se origina o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1. A certidão de dívida ativa deve conter, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, podem ser englobadas na mesma certidão.

§ 3. Na hipótese do § 2. deste artigo, a ocorrência de:

I - suspensão do Crédito Tributário, será mantida a Certidão de Dívida Ativa até o trânsito em julgado do processo, ocasião em que a decisão poderá modificá-lo;

II - extinção do Crédito Tributário, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser cancelada, conforme decisão fundamentada;

III - exclusão parcial do crédito tributário, terá o condão de alterar a Certidão de Dívida Ativa, conforme decidido no processo.

§ 4. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões podem ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas informatizados com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.



§ 5. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no caput deste artigo, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sendo que a nulidade pode ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada.

Art. 284. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

Art. 285. São cancelados, mediante despacho do Secretário da Fazenda, os débitos de natureza tributária e não tributária

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ 1. O cancelamento deve ser determinado a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

§ 2. O Executivo deve expedir regulamento, para estabelecer as condições do requerimento, juntada de documentos e demais situações ao trâmite do processo.

§ 3. Cabe recurso para segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão.

§ 4. A forma, o procedimento e o trâmite deve constar de regulamento.

Art. 286. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, pode a critério do órgão fazendário, ser objeto de parcelamento, conforme disposto nesta Lei.

Art. 287. Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Parágrafo único. O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deve ser feito, após o cumprimento das disposições do Protesto, ou a critério da Administração Fazendária.

Art. 288. Na hipótese de cobrança judicial do crédito tributário e a requerimento administrativo pelo contribuinte, fica o Município autorizado a celebrar acordos, transações, inclusive mediante compensações entre direitos e obrigações, através de dação em pagamento, e por outros meios plausíveis em direito, que possibilitem o efetivo e eficaz término célere da demanda.

Parágrafo único. Face a possibilidade de demora na resolução do litígio, fica facultado



ao Município transacionar respaldado em concessões que se amoldam ao princípio constitucional da razoabilidade e à vista de interesse público.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 289. A cobrança da dívida ativa se dá:

I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes e convênios com protesto judicial;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão judicial.

§ 1. Durante a vigência do parcelamento somente é expedida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 2. O descumprimento do contrato de parcelamento o torna sem efeito e ocasiona o agrupamento das parcelas vencidas e vincendas, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida conforme incisos I e II do caput desse artigo.

§ 3. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo de cobrança ou protesto extrajudicial,

§ 4. O crédito tributário que esteja sendo cobrado judicialmente, ressalvadas as exceções previstas em lei específica, pode ser parcelado nos termos dos arts. 192 e 201 desta Lei, a requerimento da parte interessada que, para tanto, deve efetuar o pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 290. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária e contrato firmado pelo mesmo, após as avaliações técnicas parcelamento de tributos municipais, obedecidas as condições estipuladas.

Parágrafo único. O crédito tributário e não tributário apurado ou devido é objeto de parcelamento na forma do caput deste artigo e deve ser atualizado na data da solicitação observada as regras do art. 198 e as seguintes condições:

I - o número máximo de parcelas não deve exceder a 60 (sessenta) e os vencimentos devem ser mensais e consecutivos, não podendo o seu valor ser inferior ao equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II - a não quitação de qualquer parcela, na data pactuada implica na incidência de atualização monetária e demais acréscimos;

III - o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, acarreta, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança do crédito tributário remanescente;

IV - a expressa solicitação de parcelamento de créditos tributários exige assinatura de instrumento jurídico próprio e representa confissão extrajudicial irretratável do débito, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 do novo Código de Processo Civil;

V - em se tratando de tributos imobiliários e na hipótese de transferência da



propriedade e/ou domínio útil para terceiros, a qualquer título, se compromete o sujeito passivo a efetuar liquidação total do débito parcelado.

Art. 291. A concessão da moratória não gera direito adquirido, sendo revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computa, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 292. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária pode ser efetuado pelo sujeito passivo e suspende a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação no departamento financeiro municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 293. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo suspendem a exigibilidade do crédito, independentemente do prévio depósito.

§ 1. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.

§ 2. Os efeitos suspensivos cessam pelo trânsito em julgado da decisão administrativa, no todo ou em parte, ao sujeito passivo ou por decisão judicial.

Art. 294. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, deve ser exigida do interessado a certidão negativa, que pode ser substituída pela certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 295. A expedição de certidão negativa de débitos tem validade 30 (trinta) dias e não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Parágrafo único. A Certidão de que trata o caput deste artigo é expedida positiva com efeito de negativa em casos de parcelamento adimplidos ou nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. O procedimento tributário tem início com:

I - o lançamento de ofício, mediante regular notificação;



II - a lavratura de termo de início de Ação Fiscal ou intimação escrita e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;

IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a lavratura do Auto de Infração, nas formas prevista nesta Lei;

VI - qualquer ato escrito pelo agente Fiscal, que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal.

Art. 297. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem por base o termo de início de ação Fiscal, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado e ainda qualquer ato escrito pelo agente Fiscal, que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal.

SEÇÃO II DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 298. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que deve conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação ao autuado para apresentação de impugnação ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a identificação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implica nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2. As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3. Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, podem ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, devendo o contribuinte, a quem é devolvido o prazo previsto no inciso V deste artigo, ser cientificado da correção por escrito.

§ 4. Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade são reformulados pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.



§ 5. A autoridade julgadora deve mandar suprir as irregularidades existentes quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§ 6. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7. O auto de infração pode deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria de Fazenda.

Art. 299. Nos casos de suspensão da imunidade tributária em virtude da falta de observância dos requisitos legais para a concessão de tal benefício:

§ 1. Constatado que a entidade beneficiária da imunidade tributária de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9., § 1., e 14, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, o Fisco Municipal deve expedir notificação fiscal, na qual relata os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive o período a que se refere a ocorrência da infração.

§ 2. A entidade pode, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3. O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado no parecer do Fiscal responsável pela emissão da notificação, deve decidir sobre a procedência das alegações, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4. A falta de manifestação no prazo estipulado ou a improcedência da impugnação implica na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

§ 5. A suspensão da imunidade referir-se-á somente ao período fiscalizado.

§ 6. A impugnação e recurso administrativo relativos ao lançamento do Auto de Infração em decorrência da suspensão da imunidade deve obedecer ao rito estabelecido nessa Lei.

§ 7. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Art. 300. Observado o disposto nesta Lei, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal são feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado.



§ 1. Por meio de comunicação expedida com registro postal, endereço eletrônico (e-mail), acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado.

§ 2. Por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos no caput deste artigo.

§ 3. Eletronicamente por meio da rede mundial de computadores, através do acesso pelo contribuinte ou responsável em sistemas próprios do Município, identificado por usuário e senhas ou certificação digital, observado:

I - a comunicação deve ser expedida para o endereço do cadastro ou de seu representante legal devidamente indicado pelo interessado à repartição;

II - a comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste;

III - para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado;

IV - o edital de que trata o §2. desse artigo, deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa;

V - o prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á a partir da ciência de qualquer meio de comunicação direta, no caso da comunicação indireta, da sua publicação.

Art. 301. Nenhum auto de infração é arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos termos do art. 194 desta Lei, a inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III **DA APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

Art. 302. Podem ser apreendidos documentos ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 303. A apreensão deve ser objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficam depositados e do nome do depositário, se for o caso, adescrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.



Parágrafo único. O autuado deve ser intimado da lavratura do termo de apreensão na forma, desta Lei.

Art. 304 A restituição dos documentos e bens apreendidos é feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 305. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definido na legislação tributária e o período do objeto de fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

§ 2º Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o Fiscal de Tributos terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 306. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção – AR, endereço eletrônico (e-mail), terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

§ 2º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:

- I – o número e a data dos autos lavrados;
- II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e
- III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 307. Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de



responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização.

SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 308. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta Lei, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias que são disciplinadas através de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 309. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração devem ter excluída a imposição de multa fiscal prevista nesta Lei.

§ 1. Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2. O benefício relativo à denúncia espontânea, prevista no caput deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para quem optar pelo parcelamento do imposto devido.

Art. 310. Quando ocorrer o lançamento previstas no art. 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, deve ser inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a qualquer vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhem.

SEÇÃO VI IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO SUBSEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 311. O sujeito passivo pode impugnar a exigência fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1. A impugnação da exigência fiscal, que instaura a fase contraditória do procedimento, deve mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;



III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o sujeito passivo pretendam sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 3. Quando for determinado o desentranhamento, o documento deve ser substituído.

§ 4. Quando, em exames posteriores, diligências realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, é lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 5. Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, pode interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contesto, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 312. Têm legitimidade para protocolar o requerimento em primeira instância administrativa:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 313. Apresentada a impugnação prevista no art. 284 inciso V, desta Lei, o processo é encaminhado para julgamento ou deliberação pelo titular da fazenda municipal em primeira instância.

Parágrafo único. Compete à repartição tributária que promove a formalização do crédito tributário fornecer todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figurarem como objeto da impugnação apresentada.

Art. 314. A autoridade administrativa pode intimar o impugnante para apresentar documentos, informações e determinar a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo de 07 (sete) dias, e indeferir as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 315. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decide pela procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.



Parágrafo único. O contribuinte deve ser notificado da decisão, mediante termo de ciência no próprio processo, ou pelas formas previstas nos incisos do art. 281 desta Lei.

Art. 316. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal de Fazenda ou quem ele delegar esta função.

§ 1. Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa pode ouvir a Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2. As decisões encerram definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 3. Proferida a decisão de primeira instância, o contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

SUBSEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 317. Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de contribuintes, exclusivamente quanto a questões constantes do processo.

Parágrafo único. Os recursos podem ser:

I - Voluntário;

II - de ofício;

III - de Revisão.

Art. 318. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 319. Salvo disposição legal específica, é de 20 (vinte) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o recurso não é conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; e

II - sem pagamento da taxa.

Art. 320. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido e podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 321. Salvo disposição legal em contrário, o recurso tem efeito suspensivo.

Art. 322. Interposto o recurso, na instância superior, é proferida decisão no prazo



máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 323. As decisões do conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1. O Recurso de Ofício deve ter o reexame necessário ao Conselho Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes, quando de decisão desfavorável a Fazenda.

§ 2. As decisões do conselho são comunicadas ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 324. A Segunda Instância Administrativa é representada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo o Conselho Municipal de Contribuintes, é competente para conhecer em grau de Recurso, qualquer decisão a respeito da matéria tributária, o Prefeito Municipal.

Art. 325. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão contencioso administrativo Fiscal, colegiado, paritário, com autonomia administrativa e decisória, que tem competência para julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários, de Revisão e de ofício referentes aos processos administrativos (PA's) e tributários administrativos (PTA's) interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, na busca da justiça fiscal.

Art. 326. O Conselho Municipal de Contribuintes é composto por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e 4 (quatro) representantes da classe dos contribuintes e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Deve ser nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para substituir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 327. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de até 2 (dois) anos, podendo ser substituídos a qualquer momento, ou reconduzidos.

§ 1. Os membros do Conselho devem ter reconhecida formação superior e experiência na área contábil-tributária.

§ 2. Os membros representantes da classe dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, são indicados pela Associação Comercial e Industrial de Palmeira do Piauí, o Sindicato dos Contabilistas, Clube de Diretores Lojistas e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3. Os membros representantes da Administração Pública Municipal, tanto os titulares como os suplentes, devem ser indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos do Município.

§ 4. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são eleitos, respectivamente, dentre



os servidores efetivos da Administração Pública Municipal e representantes da classe dos contribuintes.

§ 5. O Presidente e Vice - no caso de recondução aos cargos de que trata o caput deste artigo é obrigatória a alternância entre os ocupantes dos cargos.

e-Presidente das Câmaras Julgadoras são eleitos pelos seus pares, observado:

I - os cargos devem ser ocupados por representantes de segmentos diferentes;

Art. 328. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito ou Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 329. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes são remunerados conforme dispuser o regulamento.

Art. 330. O Conselho Municipal de Contribuintes pode criar câmaras e instituir julgamento pelo Pleno.

Art. 331. A sessão de julgamento do conselho é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante do Poder Executivo ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 332. O conselho Municipal de contribuintes somente pode deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 333. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e regimento interno aprovado por Decreto.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve disponibilizar estrutura física e de pessoal para o funcionamento do Conselho.

Art. 334. Fica autorizada a celebração de parcerias e/ou convênios para o cumprimento do disposto no caput desta Seção.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. Na hipótese da impugnação e do recurso serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no art. 198 desta Lei.

§ 1. O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2. Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, o sujeito passivo



deve requerer a devolução da importância referida no § 1.º deste artigo.

§ 3. No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, é expedida guia para pagamento.

Art. 336. O processo administrativo tramita no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 337. As procurações apresentadas à Fazenda Municipal, expedidas há 06 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, devem estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandato não foi revogado.

Art. 338. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Art. 339. As impugnações e os recursos administrativos têm efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 340. Esgotadas as instâncias administrativas, a Secretaria Municipal de Fazenda deve encaminhar o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Art. 341. Os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

SEÇÃO VIII **DA CONSULTA**

Art. 342. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 343. A consulta é dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 344. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal é iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 345. Os efeitos previstos no art. 225., desta Lei, não se produzem em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.



Art. 346. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atinge a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 347. A autoridade administrativa deve deliberar e responder à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Fazenda para homologação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 348. O Secretário Municipal de Fazenda, ao homologar a resposta à consulta, deve fixar ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante pode fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, é restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 349. A resposta à consulta é vinculativa para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 350. Os contribuintes que tiverem débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública não podem:

- I - receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;
- III - transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 351. O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações estabelecido nesta Lei ou instruir pedidos de imunidade, isenção, redução ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, violar as normas estabelecidas nesta ou em outras leis e regulamentos municipais, pode ser submetido ao regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 352. Salvo previsão legal em contrário, aplicam-se as disposições desta Lei, relativas ao procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários e aos créditos não tributários exigíveis por força de legislação municipal.

Art. 353. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.



§ 2. Os prazos deste Código são contados em dias úteis.

§ 3. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente aquele do início do prazo, tem - se como termo final o último dia útil do mês.

§ 5. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 354. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 355. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário ou não, nos seguintes casos:

- I - miserabilidade e vulnerabilidade do contribuinte;
- II - calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido sendo revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, conforme regulamento.

Art. 356. Fica instituída a unidade fiscal do município (UFM), que é a base de cálculo para a cobrança de multas e das Taxas Municipais.

§ 1. A UFM é fixada em R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois e cinquenta centavos) para data-base de novembro de 2021.

Art. 357. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

§ 1º A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até 31 de dezembro do ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado na forma desta Lei Complementar.



§ 4º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

§ 5º Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 6º A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município.

§ 7º Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 358. Até a edição da Planta de Valores Imobiliários do Município, nos termos do art. 167 desta Lei Complementar, a parcela do valor venal correspondente ao terreno será apurada, atualizada monetariamente pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, infraestrutura do mercado financeiro brasileiro (IMF), administrada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 359. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 360. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 361. Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 362. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 363. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 364 A Secretaria Municipal da Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 365. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Finanças a adequar os subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei aos subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e as respectivas remissões constantes nos dispositivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

Art. 366. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 137 de 05 dezembro de 2006.

Art. 367. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí (PI), em 22 de novembro de 2016.

JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
Prefeito Municipal

Klebert Piauilino Pinheiro
Secretário de Municipal de Finanças

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

(LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, QUE “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a sujeita ao ICMS

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condomoniais, **flat**, apart-hóteis, hóteis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

TABELA DO ANEXO I
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1 Subitem 16.01 do item 16	3%
1.2 Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	
1.3 Subitem 6.04 do item 6 / Item 7 e respectivos subitens, exceto 7.10	5%
1.4 Item 8 e respectivos subitens e subitens 17.13 e 17.18 do item 17	
1.5 Itens 10, 20, 25, 26 e respectivos subitens	
1.6 Subitens 4.22 e 4.23 do item 4	5%
1.7 Subitem 7.10 do item 7	
1.8 Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	
2. Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
a) Profissionais de nível superior;	5%
b) Profissionais de nível médio;	5%
c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO II TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO –TLFF

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL (U.F.M.)
1	Atividades Industriais:	
	a) Até 300 m ² .	03
	b) De 301m ² a 500m ²	04
	c) De 501m ² a 1000m ²	06
	d) Acima de 1000m ²	08
2	Atividades Comerciais:	
	a) Supermercados, até 100m ² .	02
	b) Supermercados, acima de 100m ² .	05
	c) Loja (eletrodoméstico) até 100m ² .	04
	d) Loja (confecção e congêneres)	01
	e) Restaurantes, Bares e Congêneres, até 100 m ²	01
	f) Restaurantes, Bares e Congêneres de 101 m ² a 300 m ²	02
	g) Restaurantes, Bares e Congêneres, de 301 m ² a 600 m ²	03
	h) Restaurantes, Bares e Congêneres, acima de 600m ²	05
	i) Farmácias e Drogarias	04
2.10	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela	03
3	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	32
4	Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Congêneres:	
	a) Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Congêneres até 300m ²	03
	b) Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Congêneres de 301 a 600m ²	05
	c) Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Congêneres acima de 600m ²	08
5	Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral.	02
6	Profissionais autônomos em geral:	
	a) Nível superior	02
	b) Nível médio	01
	c) artífices e outras categorias não enquadradas em "a" e "b"	½ (meio) U.F.M
7	Casas Lotéricas	17
8	Oficinas de consertos em geral:	
	a) Até 100m ²	02
	b) De 101m ² até 300m ²	03
	c) Acima de 301m ²	04
09	Lavagem Lubrificação Borracharia e similares.	02
10	Postos de combustível por bomba	03
11	Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	04
12	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Barbearia, salão de beleza, academias, duchas, massagens).	02
13	Estabelecimentos de Ensino de Qualquer natureza,	
14	Estabelecimentos de Ensino de Qualquer natureza, até 800 m ² , exceto Pré-escolar e Creches.	03
14.2	Estabelecimentos de Ensino Pré-escolar e Creches.	02

135



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

15	Estabelecimentos Hospitalares:	
	a) Com até 50 leitos	10
	b) Com mais de 50 leitos	20
	c) Clínicas e laboratórios em geral	05
16	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia, mês, ano ou fração e/ou m²	
	a) Danceterias, boates, bufês	02
	b) Bilhares e quaisquer outros jogos para mesa	01
	c) Circos e Parque de Diversões	01
	d) Clubes Sociais, Recreativos, Jardins Zoológicos e Atividades Extrativas	03
17	Empreiteiras e Incorporadoras	20
18	Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, (CORREIOS e suas agências franqueadas).	20
19	Cartórios	35
20	Atividades Agrícolas:	
	a) Até 500m ²	15
	b) De 501m ² até 1000m ²	30
	c) Acima de 1000m ²	50
21	Atividades de diversões públicas em feiras, eventos, exposições e outros temporários: por 30 dias ou fração.	01
22	Microempreendedor individual - MEI	Isento
23	Torres de Telecomunicação	Por UFM/Ano
	a) Serviço de Radiodifusão Comunitária	01
	b) Provedor de Internet	15
	c) com até 20 metros de altura por unidade	25
	d) acima de 20 metros de altura e até 40 metros de altura, por unidade	35
	e) acima de 40 metros de altura, por unidade	40
24	Torres de telefonia móvel ou fixa, por unidade	50
25	Torres de Transmissão e Rede de Energia Elétrica por metro linear	0,35 décimos (UFM)
26	Estações de Rádio Base (ERB) por Unidade	45 UFM
27	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares por unidade/ano	05 UFM
28	FoodTruck (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas) p/m²/dia/logradouro público	½ (meio) U.F.M (UFM)
29	Licença para exploração de jazidas, específica para exploração mineral, por mês ou fração	
	Extração de pedra, areia e argila	16 UFM
30	Demais atividades sujeitas à taxa de Localização não constantes dos itens anteriores.	02 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO III TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R\$
Pequeno	Pequeno	R\$ 518,66
	Médio	R\$ 818,98
	Alto	R\$ 1.195,17
Médio	Pequeno	R\$ 1.194,39
	Médio	R\$ 1.616,54
	Alto	R\$ 1.901,74
Grande	Pequeno	R\$ 1.909,78
	Médio	R\$ 2.782,90
	Alto	R\$ 3.820,43
Excepcional	Até 5.000 m ² de área	R\$ 6.552,72
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m ² de área	R\$ 13.105,46
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m ²)	R\$ 390,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO

Item	CONSTRUÇÃO	VALOR EM Nº DE UFM
01	Edificação com até 100m ² de área construída.	01
02	Edificações de 101m ² até 300m ² de área construída	03
03	Dependências em prédios residenciais, comerciais, industriais para qualquer finalidade, com até 300m ² de área construída.	03
04	Barracões/ Galpões/ Depósitos por m²	
	a) Até 1.000m ²	03
	b) De 1001 até 2.000m ²	06
	c) Acima de 2.000m ²	07
05	Armazéns, e Silos	
	a) Até 2.000m ²	20
	b) De 2001 até 5.000m ²	45
	c) Acima de 5.000m ²	55
06	Fachadas, Muros, Tapumes e Marquises	01
07	Licença para reforma, ampliação, demolição, por m ²	0,10 décimos (UFM)
09	Sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água e de Energia e estação de tratamento de esgoto, Estações de Rádio Base (ERB) por m ²	0,35 décimos (UFM)
10	Arruamentos com área até 30.000m ² , excluindo área verde, logradouros e área institucional, por lote.	01
11	Arruamentos com área de 30.001 m ² a 100.000 m ² excluindo área verde, logradouros e área institucional.	½ (meio) U.F.M.
12	Arruamentos com área superior a 100.001 m ² excluindo área verde, logradouros e área institucional.	02
13	Pavimentação em paralelepípedo ou asfalto, por m ²	0,30 décimos (UFM)
14	Serviços diversos não especificados anteriormente, em (m ²) ou metros lineares, conforme projeto.	0,25 décimos (UFM)
15	EXAME DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, POR METRO LINEAR	VALOR EM Nº DE UFM (por metro linear)
15.1	Redes aéreas de Linha de transmissão de energia elétrica	0,35 décimos (UFM)
15.2	Redes aéreas de telecomunicações	0,35 décimos (UFM)
15.3	Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	0,35 décimos (UFM)
15.4	Outras obras e instalações não compreendidas anteriormente neste tópico	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar N° 08 / de 26 de novembro de 2021

Item	HABITE-SE	VALOR EM N° DE UFM
15	Habite-se de edificação residencial	02
16	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços	03

Item	LOTEAMENTO	VALOR EM N° DE UFM
17	Aprovação por unidade de lote	
18	Autorização para desmembramento e remembramento por unidade de lote	½ (meio) U.F.M.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO
TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDAD E DE MEDIDA TAXADA	VALOR ANUAL (UFM)
1	Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade.	Anual	Por und.	01
2	Indicadores de hora ou temperatura.	Anual	Por und.	02
3	Indicadores de bairros e locais turísticos.	Anual	Por und.	01
4	Anúncio escrito em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	Por m ²	10%(UFM)
5	Infláveis	Por evento	Por und.	80%(UFM)
6	Faixas	Diário	Por und.	10%(UFM)
7	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos.	Anual	Por und.	
8	Postes indicativos de paradas de coletivos.	Anual	Por und.	15% (UFM)
9	Anúncios em abrigos.	Anual	Por und.	15% (UFM)
10	Boias e flutuantes.	Mensal	Por und.	15% (UFM)
11	Postes indicadores de logradouros.	Anual	Por und.	20% (UFM)
12	Anúncios indicativos.	Anual	m ²	15% (UFM)
13	Anúncios publicitários.	Anual	m ²	120% (UFM)
14	Lixeiras.	Anual	Por und.	15% (UFM)
15	Sonora por propulsão motora (carro, moto, etc.).	Anual	Por veículo	120% (UFM)
16	Sonora por propulsão humana ou animal (bicicleta, carroça, charretes e etc.).	Anual	Por und.	80% UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO

TABELA DE VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS– TSMD

Especificações	Aliquotas S/A UFM
01 - BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
02 - CERTIDÕES - busca por ano	5% 5%
03 - Contratos com o Município	10%
04 - Guias e Documentos a – 2 ^a via de guias, avisos recibos, alvarás, etc. b – Alvarás.	2% 2%
05 - REQUERIMENTOS	3%
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	3%
07 - TRANSFERÊNCIA: a – de contrato de qualquer natureza b – de local, firma ou atividade	10% 3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO VII TAXA DE EXPEDIENTE

Especificações	Alíquota S/A UFM
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
a) Apreensão de animal e guardado mesmo por dia	5% animais pequeno porte 10% animais grande porte
b) Apreensão e guarda de veículos por dia	5%
c) Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês.	3%
02 - Cemitério:	
a) Inumação em sepultura rasa	5%
I – Adulto, por cinco anos	3%
II – Infante, por três anos	
b) Inumação em carneira:	12%
I – Adulto, por cinco anos	8%
II – Infante, por três anos	
c) Perpetuidade:	150%
I – Carneira	100%
II – Jazigo (Galeria c/4 gavetas)	750%
III – Jazigo (Galeria c/6 gavetas)	
d) Exumações:	50%
I – Antes de vencido o prazo Regulamentar de decomposição	
II – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	30%
e) Diversos:	
I – Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	40%
II – Retirada de ossada no cemitério	40%
III – Remoção de ossada no interior do cemitério	30%
IV – Entrada de ossada no cemitério	40%
V – Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	60%
VI - Ocupação de ossuário, para cinco anos	60%
VII – manutenção anual	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

03 - Taxa de inscrição em dívida ativa: Por inscrição	3%
04 – Autorização para colocação de caçambas na área central:	10%
05 – Autorização para interdição de vias	25%
06 – Autorização para realização de serviços ou mudanças na área central	15%
07 – Vistoria de veículos escolares	75%
08 – Vistoria anual de táxi	35%
09 – emissão de crachás de motorista de táxi	15%
10 – Transferência não hereditária de permissão para táxi	200%
11 – Solicitação de serviços executados pela Guarda Municipal	12% - por hora e por guarda
12 – Diretrizes para parcelamento do solo	200%
13- fornecimento de compat disc contendo documentos requeridos	40%
14 – corte de árvores, desde que autorizado	50%
15 – Poda de árvores	20%
16 – retificação de área	30%
17 – fornecimento de mapas	30%
18 – declarações ambientais diversas, por declaração	100%
19 – Cópia de documentos ou processos: a – Em papel heliográfico, por m ²	30%
b – Autenticação de plantas por folha	10%
c – Aerofotogramétrica, por folha	10%
d – Documento microfilmado, por folha	5%
e – Em papel A4 / Ofício, por folha	0,2%
f – autenticações diversas, por folha	0,2%
g – Plotagens	5%
A – Zero, por folha	5%
A – 1, por folha	4%
A – 2, por folha	3%
A – 3, por folha	2%
20 – Aterramento de lixo industrial – por quilo	Estabelecido por ato administrativo
21 – Documentos expedidos pelo PROCON-Palmeira do Piauí	
21.1 - Certidões	05%
21.2 – Segunda via de documentos	05%
21.3 –Desarquivamento de processos	05%
21.4 –Recurso Processual	30%
21.5 – Serviço Processual	10%
22 – Avaliação Imobiliária	30%
23 – Remembramento, desmembramento/desdobramento	20%
24 – nivelamento e alinhamento: 24.1 - por metro linear	5%
24.2 – por metro quadrado (habite-se)	5%



ANEXO 144

**TABELA PARA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLVLP**

ITENS	TIPO DE OCUPAÇÃO DE SOLO E LOGRADOURO PÚBLICO	VALOR ANUAL (R\$)
1	Feirantes, por m ² de área ocupada.	R\$ 10,00
2	Carros de Passeio.	R\$ 100,00
3	Caminhões e ônibus.	R\$ 200,00
4	Camionete e utilitários.	R\$ 150,00
5	Taxis	R\$ 150,00
6	Moto Táxis	R\$ 70,00
7	Quiosques de bebidas, sorvetes e similares.	R\$ 120,00
8	Postes ou similares, por unidade.	R\$ 50,00
9	Tampas de bueiros, ralos de esgotos ou similares, por unidade.	R\$ 50,00
10	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares.	R\$ 2.000,00
11	Demais atividades que ocupem áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, por m ² de área ocupada.	R\$ 10,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO**TABELA DE VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITENS	DISCIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougue e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras, por carrada de 5m ³ .	R\$ 280,00
2	Coleta manual, transporte e disposição final de bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	R\$ 90,00
3	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	R\$ 80,00
4	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular.	R\$ 150,00
5	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular.	R\$ 200,00
6	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	R\$ 180,00
7	Coleta manual, transporte e disposição final de produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados.	R\$ 200,00
8	Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.	R\$ 150,00
9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.	R\$ 60,00
10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.	R\$ 20,00
11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei.	R\$ 15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar Nº 08 / de 26 de novembro de 2021

ANEXO X

TAXA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM AREA URBANA

ITENS	DESCRIMINAÇÃO	UFM
1	Contribuintes cadastrados no programa de agricultura familiar	Isento
2	Demais contribuintes	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

Estado do Piauí

CNPJ: 06.554.372/0001-46

Lei Complementar N° 08 / de 26 de novembro de 2021



PALMEIRA DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

A CIDADE NÃO PODE PARAR